



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900223/2011-28
ACÓRDÃO	1402-007.238 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BEKAERT SUMARE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DILIGÊNCIA QUE CONFIRMA PARCIALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de diligência que atestou parte do crédito pleiteado como disponível, deve-se acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente e homologar parcialmente a compensação pleiteada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 50.410,25 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-63.186, de 23 de outubro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da decisão recorrida, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 72/79) contra despacho decisório (fls.64/69) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 34200.18041.210307.1.7.02-4356 (fls. 03/07), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (R\$ 603.101,27), em razão da confirmação parcial do imposto de renda pago no exterior (foi informado R\$ 50.410,25 e confirmado R\$ 13.093,25) e das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (foi informado o montante de R\$ 387.872,03 e confirmado R\$ 385.228,25).

O somatório das parcelas de composição do crédito foi R\$ 1.983.509,17 e o total confirmado R\$ 1.943.548,39.

O IRPJ devido foi R\$ 1.380.407,90 e o valor reconhecido foi R\$ 563.140,49.

O contribuinte alega que o valor referente ao imposto pago no exterior, sem lucros, rendas e ganhos de capital, foi integral e devidamente declarado na DIPJ e tacitamente aceito pela Receita Federal, o que tornaria claro o seu direito creditório.

Em relação as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, alega que apesar de ter declarado o montante de R\$ 387.872,03, efetuou o recolhimento de R\$ 385.228,25, restando um saldo de R\$ 2.643,78, que, em nenhum momento, foi questionado pela autoridade fiscal sobre esse equívoco, por isso não pode ser óbice para a compensação.

Por fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não conhecendo do direito creditório. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Somente o imposto de renda pago no exterior, incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, é passível de compensação no País, desde que atendidas as disposições da legislação.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de estimativas é possível quando restar comprovada a existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

“(…)

4. DO DIREITO.

4.1. DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL.

A Recorrente, à época dos fatos denominada Muriaé S/A, detinha participação acionária na Pirelli de Colômbia S/A, empresa sediada na Colômbia, para onde era recolhido o imposto sobre a renda apurado em decorrência dos rendimentos auferidos pela sociedade colombiana.

Assim, com base nos artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 15 da Lei nº 9.430/1996, os lucros auferidos pela coligada Pirelli de Colômbia S/A naquele país eram devidamente rateados entre as sociedades coligadas, na exata proporção da participação de cada uma e posteriormente compensados dentro do limite legal.

Realizado o rateio, a Recorrente adicionava ao LALUR e declarava em sua DIPJ os valores recebidos da empresa colombiana como ganhos auferidos no exterior e compensava o valor do imposto de renda pago na Colômbia, com o imposto de renda devido no Brasil, tal como determinam as Leis nº 9.249/1995 e 9.430/1996:

(…)

Portanto, pela dicção dos dispositivos acima transcritos, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, determinando a tributação no Brasil dos rendimentos decorrentes das atividades exercidas no exterior, mas autorizando compensação do imposto

de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior e adicionados ao lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

Pois bem. Conforme se verifica na declaração de imposto de renda da empresa colombiana referente ao ano de 2005 (doc. 05), foi apurado um total de 3.889.056.000 pesos colombianos a título de imposto de renda, sobre o qual foi deduzido o montante de 2.260.184.000 de retenções sofridas pela empresa, restando um saldo a pagar no valor de 1.628.872.000 pesos colombianos.

Por sua vez, as retenções do imposto de renda sofridas pela empresa Pirelli de Colômbia S/A também foram devidamente informadas pela empresa, conforme *Declaración Mensual de Retenciones em la Fuente* (documento equivalente às DIRFs brasileiras) de todo os meses de 2005 (doc. 06).

Como se trata de empresas coligadas, apurados os lucros auferidos na Colômbia (9.124.482.584,91 pesos colombianos, conforme Balancete de 2005 - doc. 07), foi realizado o rateio dos lucros e, por consequência, do imposto sobre estes lucros devido por cada um, na exata proporção da participação das sociedades coligadas, conforme planilha demonstrativa preparada pela empresa em anexo (doc. 08).

Observa-se que para o caso da Recorrente, à época denominada Muriaé S/A, cabia-lhe 1,60383% dos lucros auferidos na Colômbia por Pirelli de Colômbia S/A. Assim, na conversão do valor deste lucro para o Real (R\$), conforme demonstrado na planilha mencionada acima (doc. 08, cit.), o lucro da Recorrente perfazia o montante de R\$ 149.268,01.

Vejam que tal valor corresponde exatamente ao valor adicionado ao LALUR (doc. 09) da Recorrente a título de “Ganhos Auferidos no Exterior”, tal como determina o art. 25 da Lei nº 9.249/195.

Por consequência, quanto ao imposto recolhido no exterior sobre o lucro mencionado acima, verificou-se o montante de 2.260.184.000 pesos colombianos a título de retenções (doc. 06, cit.) mais 1.037.524.000 pesos colombianos quitados a partir do pagamento de quotas do saldo a pagar de imposto de renda, conforme comprovantes de recolhimento em anexo (doc. 10).

Apenas para esclarecer, conforme noticiado anteriormente, após as deduções das retenções, foi apurado um montante de 1.628.872.000 pesos colombianos a pagar a título de imposto de renda. Nos termos da legislação tributária da Colômbia, este saldo a pagar do IR é quitado no ano subsequente com o pagamento de quotas que variam quanto à proporção. Em outras palavras, as quotas se assemelham a um pagamento parcelado, cujos valores das parcelas não são iguais entre si.

Retomando, ao somar o valor das quotas quitadas e o valor das retenções, resta comprovado o recolhimento de 3.297.705.000 pesos colombianos, os quais na conversão realizada à época, perfaziam R\$ 3.241.708,64.

Assim, o valor do imposto de renda recolhido na Colômbia, de responsabilidade da empresa Muriaé S/A (antiga denominação da Recorrente) totalizava R\$ 51.991,50.

No entanto, o limite da compensação do imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil é proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil, nos termos do §1º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

Assim, considerando o limite imposto pela legislação brasileira, a Recorrente poderia compensar o total de R\$ 50.412,69 de imposto de renda e R\$ 338,43 de CSLL.

Data vênua, nota-se que o valor declarado na DIPJ (ficha 11, linha 08 e ficha 12A, linha 12) e utilizado na PER/DCOMP foi de R\$ 50.410,25 (diferença de R\$ 2,44 a menor do limite permitido pela legislação).

Portanto, conforme documentação ora anexada e com base no art. 26 da Lei nº 9.249/1995, art. 15 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 395 do RIR (art. 465 do RIR/2017), o direito creditório da Recorrente e a regularidade da compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil restam devidamente comprovados e atendem às exigências legais.

Assim, considerando que o motivo que justificou a glosa objeto deste PTA foi somente a ausência de comprovação do recolhimento do imposto de renda pago no exterior, uma vez superada a premissa fiscal a partir da efetiva comprovação, não há outro caminho senão o cancelamento da referida glosa.

Isso porque o despacho decisório, como ato administrativo, vincula-se aos motivos que serviram de suporte à sua criação. Isto é: sua fundamentação integra-se à sua validade.

Sobre o tema, vale conferir as palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: (...)

No mesmo sentido é a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ao destacar que se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade.

No presente caso, o despacho decisório analisou os documentos da Recorrente e optou por glosar parcialmente seus créditos sob um único fundamento. Entretanto, comprovada a invalidade desse fundamento, não cabem inovações, o que seria inadmissível por malferir os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da ampla defesa.

Assim, o caso é de preclusão consumativa contra o Fisco. Sobre o tema, vale transcrever as lições de ALBERTO XAVIER: (...)

Ou seja, uma vez constatado que os motivos que ensejam a emissão do despacho decisório são inválidos, outra saída não há senão reconhecer a improcedência do ato administrativo.

E nem poderia ser diferente, afinal o ordenamento jurídico garante que, uma vez emitido o despacho decisório e nele cobrado o crédito tributário, pode o contribuinte utilizar dos meios próprios para impugnar sua validade (CR/88, art. 5º, LV c/c CTN, art. 145, I). E, para que o contribuinte possa exercer plenamente esse seu direito de defesa, é preciso que a Administração aponte de forma precisa quais foram as razões que a levaram à prática do ato administrativo, pois será justamente contra estes motivos que o contribuinte se insurgirá, caso entenda necessário.

No presente caso, o despacho decisório suscitou uma questão meramente documental: *não confirmação do imposto pago no exterior, por ausência de comprovação. Diante disso, a Recorrente defendeu-se exclusivamente contra a fundamentação do despacho decisório, comprovando documentalmente o pagamento do imposto de renda no exterior.*

Portanto, superado o motivo adotado pelo despacho decisório para cobrar da Recorrente os tributos objeto deste processo, e assim sendo, em razão da Teoria dos Motivos Determinantes, outra saída não há senão a improcedência da glosa. É o que se requer com este recurso.

Por fim, com relação à legitimidade dos documentos anexados ao presente recurso, verifica-se que o art. 16 da Lei nº 9.430/1996 definiu novos critérios para cômputo dos lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, e para compensação do imposto pago no exterior, dispensando o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que devido o imposto quando o contribuinte comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. É ver a redação do referido dispositivo legal: (...)

Portanto, para fins de compensação do imposto pago no exterior, o contribuinte que estiver de posse do documento de arrecadação do imposto fica dispensado do seu reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, quando comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação.

No presente caso, a Recorrente está apresentando a declaração de imposto de renda da empresa colombiana (doc. 05, cit.), a *Declaración Mensual de Retenciones em la Fuente* (documento equivalente às DIRFs brasileiras) de todo os meses de 2005 (doc. 06, cit.) e os comprovantes de recolhimento das quotas do imposto de renda devido (doc. 09, cit.), os quais são suficientes para comprovar a incidência do imposto de renda sobre o lucro apurado no exterior pela coligada (percentual de 35% mais adicional de 10%) e os pagamentos correspondentes.

Desse modo, a compensação do montante de R\$ 50.410,25 a título de IRPJ, correspondente ao imposto pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de

R\$ 149.268,01 pela sua coligada Pirelli de Colômbia S/A, atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira.

Ad argumentandum, caso este Eg. Conselho entenda pertinente, a Recorrente requer sejam os autos baixados em diligência para que sejam apuradas pela DRF ou por meio de uma perícia contábil, as receitas auferidas, bem como os devidos recolhimentos do imposto de renda no exterior, oportunidade na qual a empresa deverá ser intimada a apresentar a documentação necessária para tanto.

Data vênua, como se trata de documentos colombianos e, portanto, em espanhol, a Recorrente requer seja concedido prazo adicional de 30 dias para apresentar a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado, uma vez que se trata de procedimento burocrático e que não foi possível concluir dentro do prazo para apresentar o recurso.

4.2. DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. DECADÊNCIA.

O crédito pleiteado pela Recorrente tem como origem o saldo negativo de IRPJ gerado entre 2001 e 2004, tal qual devidamente informados na DIPJ e na PER/DCOMP da Empresa. Assim, considerando não ter ocorrido divergência quanto aos débitos a pagar no período, a não homologação de compensações efetuada no despacho decisório ora discutido tem como fundamento glosas efetuadas nos pagamentos de estimativa do tributo declarado no período de 2001 a 2004.

Todavia, afigura-se inócua qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração dos saldos negativos gerados antes do quinquênio antecedente ao despacho decisório, cuja glosa gerou o crédito tributário do presente processo.

Isto porque é defeso ao Fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir-se uma SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência.

Sabe-se que, “o lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150 § 4º do CTN” (1ª CC, 8ª Câmara. Acórdão 108-08753. Processo: 10845.001678/2003-82. Recurso: 144354. Data da Sessão: 22/03/2006. Relatora Cons. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

E, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é dever do sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e, existindo este, antecipar o respectivo recolhimento, independentemente de qualquer atividade do Fisco.

É comprovado nos autos que a Recorrente não ficou inerte frente a seu dever legal, tendo efetivamente exercido a atividade que lhe é imposta por lei ao

ter apurado saldo negativo nos exercícios de 2001 a 2004, recolhendo as estimativas e declarando tal situação ao Fisco.

Sendo assim, caberia ao Fisco homologar ou rejeitar a atividade do sujeito passivo (declaração de apuração de saldo negativo) no prazo de cinco anos da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. (...)

Não poderia ser outro o entendimento da CSRF do CARF, conforme se nota do seguinte acórdão:

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – DECADÊNCIA. Como o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. Recurso da PFN negado. (CARF – PTA nº 10980.015650/97-87, Ac. CSRF/01-04.410, de 24.02.2003).

Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, da geração do saldo negativo, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações declaradas pelo contribuinte, considera-se homologada a respectiva atividade como um todo.

De fato, o contribuinte, nos termos da legislação, apresentou declarações fiscais nas quais informou o resultado fiscal do período (DCTF, DIPJ, etc.). Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à constituição do saldo negativo, bem como sua utilização conforme o caso.

Tais declarações são apresentadas justamente para permitir que o Fisco tome conhecimento dos resultados fiscais da empresa, de forma a poder avaliar se há ou não tributo em aberto. E, caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte, para aferir se as informações apresentadas nas declarações estão ou não corretas, e se há ou não tributo devido.

Com a devida *venia*, isso implica reconhecer que a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pela Requerente em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial para

lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência, que impede o lançamento pelo efeito cascata decorrente do recálculo dos prejuízos fiscais pretéritos.

Portanto, se o contribuinte apurou saldo negativo, não realizou o fato gerador do IRPJ, não havendo pagamento de ajuste a se fazer. Logo, pelo correto entendimento do Conselho no acórdão paradigma, tem o Fisco o prazo de cinco anos a contar do fato gerador por ele visualizado, para analisar e rejeitar a declaração do contribuinte que informou o saldo negativo.

Esse é exatamente o entendimento esposado pelo Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

Seguindo o raciocínio aqui exposto, é pacífica a jurisprudência do CARF pela aplicação do art. 150, §4º do CTN na contagem do prazo decadencial para o Fisco recalcular (glosar) o saldo negativo declarado pelo sujeito passivo e lançar o tributo, se for o caso.

(...)

A contagem do prazo pelo envio da DCOMP não é adequada, seja porque não há sentido na renovação de um prazo de natureza decadencial, seja porque no confronto da Lei Ordinária com a Lei Complementar, por força do art. 146 da Constituição Federal, prevalece esta última.

E, como a Recorrente foi notificada do presente despacho decisório em 06.09.2011, considerando que o fato gerador do IRPJ anual ocorre em 31/12 de cada ano, está decaído o direito do Fisco em reapurar o saldo negativo de 2001 a 2004, cujos valores declarados devem ser mantidos.

Portanto, a questão pode ser resumida da seguinte maneira: se a Fiscalização apurasse que, em vez de saldo negativo, houvesse tributo devido, este crédito tributário (hipotético) estaria fulminado pela decadência. Por esta mesma simples razão, não pode mais o Fisco reduzir o saldo negativo declarado.

Ad argumentandum, se superado o argumento acima, o que se admite apenas por cautela, ainda assim o despacho decisório deverá ser cancelado.

Isso, porque, não obstante a decisão tenha reconhecido parte das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, o montante de R\$ 2.643,78 deixou de ser reconhecido em razão da suposta inconsistência entre o valor informado na PER/DCOMP e a DIPJ.

No entanto, a Fiscalização glosou com base numa análise parametrizada, dando início ao processo administrativo transferindo o ônus probatório que seria do Fisco no período fiscalizatório, para a contribuinte, que passa a ter a obrigação de comprovar a insubsistência da glosa.

Se a Autoridade Fiscal entende haver inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte, deveria intimá-lo para esclarecimento antes de presumir a infração à lei tributária. E se a Fiscalização assim tivesse feito no

presente feito, não haveria razão para o presente processo administrativo, pois a materialidade do crédito seria devidamente comprovada.

Ademais, muito embora a Recorrente acredite que o seu direito creditório é certo, caberia à Fiscalização verificar se houve a compensação das estimativas no valor informado pela Recorrente. De todo modo, a empresa ainda tenta levantar os documentos e juntará nos presentes autos, a bem da verdade material.

Destaca-se que, não obstante a Recorrente não tenha localizado os documentos comprobatórios no prazo para apresentação do recurso, o processo administrativo é pautado pela busca da verdade material.

Nas lições de James Marins⁸, o princípio da busca da verdade material é de “observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais” e se opõe ao princípio da verdade formal.

Aliado a isso, também norteia o processo administrativo tributário o princípio da formalidade moderada, pelo qual é permitida a aplicação de certo grau de informalismo em favor do contribuinte, com escopo de facilitar a sua atuação, flexibilizando excessos procedimentais que não prejudiquem a formação do processo.

Nesse sentido, o art. 38 da Lei 9.784/99 permite ao contribuinte apresentar provas durante a fase instrutória, antes da prolação da decisão: (...)Assim, o processo administrativo deve atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando o cumprimento à estrita legalidade para que sejam mantidos créditos tributários que efetivamente atendam à exigência legal e tenham correspondência com a verdade material.

Significa dizer que o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja o da busca pela verdade material.

(...)

Portanto, eventual desprezo aos documentos a serem apresentados pela Recorrente, além de contrariar a legislação e a jurisprudência do CARF, configura verdadeiro cerceamento de defesa do contribuinte.

Sucessivamente, caso este Eg. Conselho entenda pertinente, a Recorrente requer sejam os autos baixados em diligência para que sejam apuradas pela DRF ou por meio de uma perícia contábil, o valor exato das estimativas quitadas com saldo negativo de períodos anteriores, oportunidade na qual a empresa deverá ser intimada a apresentar a documentação necessária para tanto.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO e considerando que os documentos anexados ao presente recurso são suficientes para comprovar a origem e a materialidade do crédito em discussão, a Recorrente requer:

(a) com relação ao imposto pago no exterior, a reforma da decisão recorrida, para que a glosa seja integralmente anulada e o crédito tributário decorrente extinto, uma vez que comprovado documentalmente a origem e o recolhimento do imposto de renda pago na Colômbia;

(b) com relação às estimativas pagas com saldo negativo de períodos anteriores, seja reconhecida a decadência do direito do fisco em reapurar o saldo negativo decorrente dos períodos de 2001 a 2004;

Na hipótese de os documentos ora apresentados não serem suficientes para formar a convicção deste Conselho quanto à procedência do crédito pleiteado, a Recorrente pede, também em caráter sucessivo, que este julgamento seja convertido em diligência para que esse fato seja apurado através de uma perícia contábil ou pela DRF.

Por fim, a Recorrente requer seja concedido prazo adicional de 30 dias para apresentar os documentos de origem colombiana (docs. 05, 06 e 09, cit.) devidamente traduzidos por Tradutor Público Juramentado.

Também requer o prazo adicional acima para apresentar os comprovantes das estimativas quitados com saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores”.

Ocorre que, ante o início de prova produzida pela Recorrente, a 3ª Turma Extraordinária, em 10 de novembro de 2022, decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, mediante a Resolução nº 1003-000.396, e-fls. 340-354, para que a autoridade administrativa intimasse a Recorrente a apresentar a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado dos documentos carreados aos autos quando da apresentação do recurso voluntário e outros documentos hábeis e idôneos que julgar necessários à comprovação da parcela do direito creditório não reconhecida decorrente do imposto de renda pago no exterior no período em questão.

A Recorrente manifestou-se às e-fls. 358-361. Em seguida, a autoridade administrativa prolatou o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 31.900/2024, à e-fls. 422-440. Assim, apresentados os documentos e realizada a diligência, constou do relatório que foi devidamente comprovada que a compensação no montante de R\$ 50.410,25 a título de IRPJ, correspondente ao IR pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de R\$ 149.268,01 pela sua coligada na Colômbia, atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira.

Intimada a se pronunciar acerca do Despacho de Diligência, a Recorrente ofereceu suas considerações e requereu:

(...) “considerando o conjunto probatório apresentado nos autos, devidamente traduzidos por Tradutor Público Juramentado, bem como o relatório de diligência

elaborado, requer a Contribuinte o provimento integral do Recurso interposto, com a consequente reforma do acórdão nº 10-63.186 da DRJ/POA, haja vista que :

a) restou devidamente atestada pelo Auditor Fiscal, em sede de diligência, a liquidez e existência do valor de R\$ 50.410,25 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), relativo ao valor de imposto de renda pago no exterior; e

b) com relação às estimativas pagas com saldo negativo de períodos anteriores, houve a decadência de o Fisco reapurar o saldo negativo decorrente dos períodos de 2001 a 2004, devendo esta ser reconhecida por este Eg. CARF”.

Após, os autos retornaram a este Tribunal para que fosse dado prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a discussão cinge-se à homologação parcial das compensações pleiteadas pela Empresa na PER/DCOMP nº 34200.18041.210307.1.7.02- 4356, para quitação de débitos de CSLL com débitos de Imposto de Renda do exercício 2006, ano-calendário 2005.

Cabe lembrar que a empresa (denominada Muriaé S.A à época dos fatos) detinha participação acionária na Pirelli de Colômbia S/A, empresa sediada na Colômbia, para onde era recolhido o imposto sobre a renda apurado em decorrência dos rendimentos auferidos pela sociedade colombiana.

De tal modo, com base nos artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 15 da Lei nº 9.430/1996, os lucros auferidos pela coligada Pirelli de Colômbia S/A naquele país eram devidamente rateados entre as sociedades coligadas, na exata proporção da participação de cada uma e posteriormente compensados dentro do limite legal.

Realizado o rateio, a Recorrente adicionava ao LALUR e declarava em sua DIPJ os valores recebidos da empresa colombiana como ganhos auferidos no exterior e compensava o valor do imposto de renda pago na Colômbia, com o imposto de renda devido no Brasil, tal como determinam as Leis nº 9.249/1995 e 9.430/1996.

A Recorrente, então, apurou um limite de R\$ 50.412,69 de imposto de renda e R\$ 338,43 de CSLL a serem compensados no Brasil, de forma que declarou em sua DIPJ (ficha 11, linha

08 e ficha 12A, linha 12) e utilizou em PER/DCOMP o total R\$ 50.410,25 (diferença de R\$ 2,44 a menor do limite permitido pela legislação).

Além disso, utilizou de um valor de R\$ 387.872,03 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Contudo, a Fiscalização reconheceu apenas R\$ 13.093,25 do valor de IR pago no exterior, bem como o valor de R\$ 385.228,25 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Apresentada a manifestação de inconformidade, essa foi julgada improcedente sob o argumento de que não foi apresentado nenhum elemento comprobatório de seu direito.

Em seguida, interposto Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou documentação comprobatória para atestar o direito sobre o IR pago no exterior, bem como fundamentou sobre a ocorrência de decadência quanto reapurar o saldo negativo de 2001 a 2004, relativo ao valor das estimativas compensadas com saldo negativo.

Os autos foram remetidos ao CARF e o feito foi convertido em diligência, a fim de que a Empresa apresentasse a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado dos documentos juntados. Com relação às estimativas quitadas com saldo negativo de períodos anteriores, a Turma consignou que a questão será apreciada quando da prolação do Acórdão.

Apresentados os documentos e realizada a diligência, constou do relatório que foi devidamente comprovada que a compensação no montante de R\$ 50.410,25 a título de IRPJ, correspondente ao IR pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de R\$ 149.268,01 pela sua coligada na Colômbia, atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira:

Assim, considerando os documentos acostados pela Empresa nestes autos, tem-se que foi devidamente comprovado que a compensação do montante de R\$ 50.410,25 a título de IRPJ, correspondente ao imposto pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de R\$ 149.268,01 pela sua coligada Pirelli de Colômbia S/A, atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira.

Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório apresentado durante a diligência fiscal, concluiu-se, então, pelo reconhecimento integral do valor da parcela deduzida como IR pago no exterior e a Recorrente requereu fosse reconhecido integralmente o montante de R\$ 50.410,25, com a consequente anulação da glosa e extinção do crédito tributário ora exigido

Com relação às estimativas pagas com saldo negativo de períodos anteriores, a Recorrente argumentou que houve a decadência de o Fisco reapurar o saldo negativo decorrente dos períodos de 2001 a 2004.

Assim, passa-se à análise dos argumentos.

DA DECADÊNCIA

Em seu recurso voluntário, bem como na manifestação apresentada em relação ao resultado da diligência, a Recorrente argumenta, que, no que concerne às estimativas compensadas com saldo períodos anteriores, que o referido crédito teve como origem o SN de IRPJ gerado entre 2001 e 2004, conforme informado na DIPJ e PER/DCOMP apresentadas e que qualquer tentativa de fazer nova apuração dos saldos negativos gerados antes do quinquênio antecedente ao despacho decisório afigura-se inócua, posto que se trata de período decaído.

Isso porque, de acordo com a Recorrente, a contagem do prazo pelo envio da DCOMP não seria adequada, seja porque não há sentido na renovação de um prazo de natureza decadencial, seja porque no confronto da Lei Ordinária com a Lei Complementar, por força do art. 146 da Constituição Federal, prevalece esta última. Portanto, não haveria fundamento para que o Fisco reduzisse o saldo negativo efetivamente declarado.

Porém, razão não assiste à Recorrente, pois o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou pelo art. 173, I. Afinal, é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL, porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. **Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.**

Como, ressaltou o conselheiro, Redator André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101003.994, *“trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária”*.

Nesse sentido apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP. (Acórdão nº 1401-003.324,)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. **Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.** (Acórdão 9101-004.966)

Do voto condutor do acórdão dessa última ementa transcrita, extrai-se:

“(…)

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

“(…)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta

“decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta”.

Tal entendimento permanece sendo adotado neste tribunal, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 1401-007.329, prolatado na sessão de julgamento de 21 de novembro de 2024:

“POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário. (Acórdão nº 1401-007.329, Relator: Cláudio de Andrade Camerano, Data da Sessão: 21/11/2024)

Desse modo, como destacou Paulo Mateus Ciccone, *“ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco a verificação da higidez desse valor, pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação. Em verdade, o que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012”* (Acórdão nº 1402-006.340).

A respeito, cita-se ementa do referido acórdão:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. Ainda que a declaração de compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco realizar a verificação da higidez desse valor pela análise dos seus componentes, desde que dentro do prazo também de 05 anos, mas contados da data da apresentação da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012. (Acórdão nº 1402-006.340, Relator: Paulo Mateus Ciccone, Data da Sessão: 14 de março de 2023)

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012) e, por conseguinte, **rejeita-se a preliminar de decadência ou homologação tácita arguida pela Recorrente.**

Mérito

Rememorando, o Despacho Decisório Eletrônico nº. 912661779, de 14/02/2011, deferiu parcialmente o direito creditório, apenas R\$ 563.140,49 de um total requerido no valor de R\$ 603.101,27, porque não confirmou totalmente o montante das “Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP”:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	50.410,25	1.508.489,33	0,00	387.872,03	0,00	36.737,56	1.983.509,17
CONFIRMADAS	13.093,25	1.508.489,33	0,00	385.228,25	0,00	36.737,56	1.943.548,39

Assim, a parcela “IR PAGO NO EXTERIOR” foi confirmada apenas no valor de R\$ 13.093,25 de um total registrado no valor de R\$ 50.410,25. No tocante à Estimativas Compensadas com SNPA, de R\$ 387.872,03, foi homologado o montante de R\$ 385.228,25 (ou seja, não houve o reconhecimento do valor de R\$ 2.643,78).

Convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência, a autoridade administrativa concluiu que a Recorrente, para comprovar o IR Pago no Exterior apresentou os documentos probatórios traduzidos para a língua pátria e propôs que:

- a) fosse reconhecido integralmente o valor da parcela DEDUZIDA como IR PAGO NO EXTERIOR, no valor de R\$ 50.410,25;
- b) bem como o reconhecimento parcial da parcela DEDUZIDA como “*Estimativas Compensadas com SNPA*”, no valor de R\$ 385.228,25 e não de R\$ 387.872,03, considerando que a DCOMP foi retificada para o valor do crédito compensado é na quantia original de R\$ 22.340,48 (e não R\$ 24.984,26, como constou na declaração de compensação original).

Nesse contexto, manifesto minha concordância com o resultado da diligência para reconhecer o meu voto no sentido de acatar o resultado do **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 31.900/2024 (e-fls. 422-440)**, cujas conclusões adoto como minhas razões de decidir para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 50.410,25**, a título de IR Pago no exterior e homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito disponível, *in verbis*:

“(…)

BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do PER/DCOMP Inicial no. 34200.18041.210307.1.7.02-4356, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2005 no valor de R\$ 603.101,28.

3. A ficha “IR Pago no Exterior” registra o valor de R\$ 50.410,25.

4. A ficha “IRPJ Retido na Fonte” registra a ocorrência de 07 (sete) retenções de IRRF no código 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento- Renda Fixa).

5. A ficha “Estimativas Compensadas com SNPA” registra a ocorrência de 07 registros de valores compensados, informados em DCOMP.

6. A ficha “Estimativas Compensadas com Outros Tributos” destaca a ocorrência de 1 (um) registro de valor compensado, informado em DCOMP.

7. O Despacho Decisório Eletrônico no. 912661779, de 14/02/2011, deferiu parcialmente o direito creditório, apenas R\$ 563.140,49 de um total requerido no valor de R\$ 603.101,27, porque não confirmou totalmente o montante das “Parcelas de Composição do Crédito Informadas no PER/DCOMP”.

Veja-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	50.410,25	1.508.489,33	0,00	387.872,03	0,00	36.737,56	1.983.509,17
CONFIRMADAS	13.093,25	1.508.489,33	0,00	385.228,25	0,00	36.737,56	1.943.548,39

8. Em 21/03/2011 a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, esgrimando os seguintes argumentos contra o deferimento parcial do direito creditório, em resumo:

➤ A constituição do crédito em questão se deu conforme abaixo destacado.

	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR CONFIRMADO (R\$)
1	IRPJ Retido na Fonte	1.508.489,33	1.508.489,33
2	Pagamentos via DARF	0,00	0,00
3	Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores**	387.872,03	385.228,25
4	IR pago no exterior*	50.410,25	13.093,25
5	Demonstrativo de Estimativas Compensadas	36.737,56	36.737,56
	TOTAL	1.983.509,17	1.943.548,39

➤ Com respeito ao valor do “IR Pago no Exterior”, conforme DIPI 2006, **AC 2005**, foi declarado pela requerente e, tacitamente, aceito pela RFB, de acordo com o relatório abaixo.

	IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR*	VALOR TOTAL (R\$)
1	Imposto pago no exterior sem lucros, rendas e ganhos de capital	13.093,25
2	Imposto pago no exterior sem lucros, rendas e ganhos de capital	37.317,00
	TOTAL	50.410,25

➤ Dessa forma, resta claro o direito creditório da requerente com relação ao IR NO EXTERIOR durante o **AC 2005**, já que fora demonstrado e devidamente constituído que a requerente faz a jus à compensação integral no montante de **R\$ 1.983.509,17**, devendo ter suas compensações homologadas.

➤ Com relação às Estimativas Compensadas com SNPA, verificou-se um ERRO cometido pela requerente que, apesar de ter declarado o montante de **R\$ 387.872,03**, apenas efetuou o recolhimento (sic) de **R\$ 385.228,25**, restando um saldo de **R\$ 2.643,78**. Todavia, cabe ressaltar que em nenhum momento a autoridade fiscal questionou a respeito de referido ERRO, não sendo, portanto, óbice para a compensação.

➤ Comentários desta EQAUD à assertiva acima => Totalmente confusa a assertiva da requerente. Ora, aqui estamos falando em “Estimativas Compensadas com SNPA” e não em “recolhimento”.

9. Em 21/03/2011 sobreveio o Acórdão no. 10-63.186, da DRJ/POA/RS, resolvendo considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido, conforme Ementa a seguir destacada e relatório e voto, em resumo: (...)

10. Em 29/11/2018 a interessada ingressou com Recurso Voluntário (acostando os documentos probatórios de folhas 143 a 336), repisando os argumentos oferecidos na Manifestação de Inconformidade e apresentando outros.

DA PETIÇÃO ESTEMPORÂNEA APRESENTADA PELA INTERESSADA

11. Como já visto, na Resolução, o CARF determinou que o órgão de origem intimasse a interessada a apresentar o que segue:

a) Intime a Recorrente a apresentar a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado dos documentos carreados aos autos quando da apresentação do recurso voluntário;

b) Intime a Recorrente a apresentar outros documentos hábeis e idôneos que julgar necessários à comprovação da parcela do direito creditório não reconhecida decorrente do imposto de renda pago no exterior no período em questão;

12. Todavia, antes mesmo de ser intimada, a interessada ingressou com “Petição”, acostando os documentos de folhas 362 a 417. No arrazoado esclareceu o que segue, em resumo.

Trata-se de Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações pleiteadas pela empresa na PER/DCOMP nº 34200.18041.210307.1.7.02-4356, para quitação de débitos de CSLL com débitos de Imposto de Renda do exercício 2006, ano-calendário 2005. A homologação parcial das compensações decorreu da ausência de comprovação do direito creditório, especialmente com relação ao imposto de renda pago no exterior.

A Empresa declarou em sua DIPJ a quantia de R\$ 50.410,25 de imposto de renda pago no exterior, utilizado para compensar com o IR devido no Brasil, sendo reconhecido apenas o montante de R\$ 13.093,25. Com relação às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, a empresa declarou na PER/DCOMP o valor de R\$ 387.872,03 e foi reconhecido R\$ 385.228,25, também sob o pretexto de ausência de comprovação do valor integral.

Intimada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a materialidade e a origem do seu direito creditório. No entanto, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os fundamentos de que não haveria comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior e a hipótese dos autos não atenderia à norma que autoriza a compensação do imposto de renda pago no exterior.

Pautado para julgamento, decidiu-se pela sua conversão em diligência para que a autoridade administrativa de origem a) intimasse a Empresa para apresentar a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado dos documentos carreados aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, bem como outros documentos que julgasse necessários à comprovação da parcela do direito creditório não reconhecida; e b) elaborasse o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Assim, após a preliminar a seguir, a Empresa passa a acostar aos autos os respectivos documentos requeridos pela autoridade administrativa.

(...)

3. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SOLICITAOS. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Com efeito, considerando-se a intimação da Empresa para que apresente a versão traduzida por Tradutor Público Juramentado dos documentos carreados aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, bem como outros documentos que julgasse necessários à comprovação da parcela do direito creditório não reconhecida, a Empresa traz aos autos a versão traduzida dos seguintes documentos:

i. Declaração de imposto de renda da empresa colombiana referente ao ano de 2005 (**doc. 02**), no qual foi apurado um total de 3.889.056.000 pesos colombianos a título de imposto de renda, sobre o qual foi deduzido o montante de 2.260.184.000 de retenções sofridas pela empresa, restando um saldo a pagar no valor de 1.628.872.000 pesos colombianos;

Liquidação Privada	Imposto sobre a renda líquida tributável	74	3.535.505.000
	Descontos tributários	75	0
	Imposto líquido de renda	76	3.535.505.000
	Sobretaxa de imposto de renda 2005	77	353.551.000
	Imposto sobre lucros ocasionais	78	0
	Imposto de remessas	79	0
	Total de imposto cobrado	80	3.889.056.000
	Autorretenções	81	2.260.184.000
	Outras retenções	82	0
	Total de retenções ano tributável 2005	83	2.260.184.000
	Saldo a favor no ano 2004 sem solicitação de devolução ou compensação	84	0
Pagamentos	Adiantamento pelo ano tributável 2014	85	0
	Adiantamento de renda e complementares pelo ano tributável de 2006	86	0
	Saldo a pagar por imposto	87	1.628.872.000
	Sanções	88	0
	Total de saldo a pagar	89	1.628.872.000
	ou Total de saldo a favor	90	0
	Valor pago por sanções	91	0
	Valor pago por juros de mora	92	0
	Valor pago por imposto	93	0

ii. Declaración Mensual de Retenciones em la Fuente (documento equivalente às DIRFs brasileiras) de 2005 (**doc. 03**), que comprova que as retenções do imposto de renda sofridas pela Pirelli de Colômbia S/A também foram devidamente informadas pela empresa;

iii. Comprovantes de recolhimento (**doc. 04**) comprovando os pesos colombianos quitados a partir do pagamento de quotas do saldo a pagar de imposto de renda.

Na oportunidade, reitera que, para fins de compensação do imposto pago no exterior, o contribuinte que estiver de posse do documento de arrecadação do imposto fica dispensado do seu reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, quando comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação.

Assim, considerando os documentos acostados pela Empresa nestes autos, tem-se que foi devidamente comprovado que a compensação do montante de R\$ 50.410,25 a título de IRPJ, correspondente ao imposto pago no exterior sobre a disponibilização do lucro de R\$ 149.268,01 pela sua coligada Pirelli de Colômbia S/A, atendeu às condições impostas pela legislação tributária brasileira.

Ainda, considerando-se que os documentos anexados ao presente recurso são suficientes para comprovar a origem e a materialidade do crédito em discussão, a Empresa reitera seu pedido para que **a) com relação ao imposto pago no exterior, a glosa seja integralmente anulada, uma vez que comprovado documentalmente a origem e o recolhimento do imposto de renda pago na Colômbia e b) com relação às estimativas pagas com saldo negativo de períodos anteriores, seja reconhecida a decadência do direito do fisco em reapurar o saldo negativo decorrente dos períodos de 2001 a 2004.**

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA PARCELA IR PAGO NO EXTERIOR

13. Relembrando, no Despacho Decisório Eletrônico a parcela “IR PAGO NO EXTERIOR” foi confirmada apenas no valor de R\$ 13.093,25 de um total registrado no valor de R\$ 50.410,25.

14. No Recurso Voluntário a interessada esclareceu que as retenções sofridas pela Pirelli colombiana foram informadas na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano 2005, apurado no valor de 3.889.056.000 pesos colombianos (Doc. 05), sobre os quais foi deduzido a quantia de 2.260.184.000 de retenções sofridas pela empresa, restando um saldo a pagar de 1.628.872.000 pesos colombianos.

15. Explicou que, como se trata de empresas coligadas, apurados os lucros auferidos na Colômbia (9.124.482.584,91 pesos colombianos, conforme Balancete de 2005- Doc. 07), foi realizado o rateio dos lucros e, por consequência, do imposto sobre esses lucros devido por cada um dos entes, na exata proporção da participação das sociedades coligadas, conforme planilha demonstrativa (Doc. 08).

RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS DEZEMBRO 2005

Taxa	0,00102	PNEUS	PNEUAC	MURIAÉ	NORDESTE	VENEZUELA
PESOS	RESULTADO COLÔMBIA	92,908880%	1,603830%	1,603830%	1,603830%	2,279630%
9.124.482.585	9.306.972,24	8.647.003,67	149.268,01	149.268,01	149.268,01	
Imposto no Brasil		2.839.981,25	50.751,12	50.751,12	50.751,12	
Imposto Colômbia	-3.241.708,64	(3.011.835,19)	(51.991,50)	(51.991,50)	(51.991,50)	

16. Prossegue: observa-se que, para o caso da recorrente, à época denominada MURIAÉ S/A, cabia-lhe 1,60383% dos lucros auferidos na Colômbia por Pirelli Colômbia S/A. Assim, na conversão do valor deste lucro para o Real, conforme demonstrado na planilha, o lucro da recorrente perfazia o montante de R\$ 149.268,01.

17. Continua: vejam que tal valor corresponde exatamente ao valor adicionado ao LALUR (Doc. 09) a título de “Ganhos Auferidos no Exterior” tal como determina o artigo 25 da Lei nº 9.249/1995.

Muriaé Ltda		Página: 25	
<u>Parte A - Registros dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício</u>			
Demonstração do Lucro Real			
CNPJ: 65.969.156/0001-20		Referente a Dezembro de 2005	
Natureza dos Ajustes	Valor Conta	Valor Grupo	Valor Total
1. Lucro (Prejuízo) Antes do Imposto de Renda			7.155.018,22
2. (+) Adições			1.941.508,11
2.01 - Despesas operacionais - parcelas não dedutíveis		33.000,00	
001.009 - Operações de Caráter Cultural Artístico	33.000,00		
2.02 - Custos - parcelas não dedutíveis		940.790,81	
002.005 - Contribuição Social a Recolher	940.790,81		
2.03 - Provisões Não Dedutíveis		818.449,29	
023.004 - Provisão Oscil. Títulos Participação Permanente	9.000,00		
023.074 - Provisão PIS/COFINS s/ rec.Financeiras Lei 9718/98	809.449,29		
2.04 - Lucros Auferidos no Exterior		149.268,01	
026.001 - Ganhos Auferidos no Exterior	149.268,01		
3. (-) Exclusões			882.766,88
3.01 - Provisões Não Dedutíveis		818.449,29	
023.004 - Provisão Oscil. Títulos Participação Permanente	9.000,00		
023.074 - Provisão PIS/COFINS s/ rec.Financeiras Lei 9718/98	809.449,29		
3.02 - Resultado da Equivalência Patrimonial		64.317,59	
024.001 - Resultado de Equivalência Patrimonial	64.317,59		
4. (=) Lucro Antes das Compensações			8.213.759,45
5. (-) Compensações de Prejuízos Fiscais			2.464.127,84
5.01 - Prejuízos das Demais Atividades de Exercícios Anteriores		2.464.127,84	
2.1 - Prejuízos Fiscais	2.464.127,84		
2.2 - Prejuízos Não Operacionais			
5.02 - Prejuízos Fiscais Indústrias Titulares Programa Exportação BEFI			
6. (=) Lucro Real (Prejuízo Fiscal)			5.749.631,61
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Lucro Real. Santo Andre, 31 de dezembro de 2005.			
Muriaé Ltda		Luciano Mario Claudino CPF: 116.171.518-58 Contador - CRC: 1SP218795/O-1/SP	

18. Prossegue: por consequência, quanto ao imposto recolhido no exterior sobre o lucro mencionado, verificou-se o montante de 2.260.184.000 pesos colombianos a título de retenções (Doc. 06) mais 1.037.524.000 pesos colombianos quitados a partir do pagamento de quotas do Saldo a Pagar de imposto de renda, conforme comprovantes de recolhimento em anexo (Doc. 10).

DIAN Dirección de Impuestos y Aduanas Nacionales		Recibo Oficial de Pago Impuestos Nacionales		490	
Espacio reservado para la DIAN		1. Año	2. Concepto	3. Período	
		2 0 0 5	4	1	
		4. Número de formulario			
		4906500289282			
					
5. Número de Identificación Tributaria (NIT)		6. DV	7. Primer apellido	8. Segundo apellido	9. Primer nombre
8 3 0 0 5 6 1 1 3 - 6					
11. Razón social		10. Otros nombres			
PIRELLI DE COLOMBIA S.A.					
13. Dirección		15. Teléfono		12. Cód. Admón.	16. Cód. Dpto.
CL 100 21 64 OF 702		6517878		3 1	1 1
24. Tipo de contribuyente		25. No. Título judicial	26. Fecha de depósito	27. Cuota No	28. De
3				1	5
29. Declaración		30. Acto oficial	31. Fecha del acto oficial	32. Fecha para el pago de este recibo	33. Cód. Título (Uso del banco)
No. 1105500056481		No.	AAAA MM DD	2 0 0 6 0 4 1 2	1 2
Pagos		34. Valor pago sanción		0	
Valor pago intereses de mora		35. Valor pago intereses de mora		0	
Valor pago impuesto		36. Valor pago impuesto		558,665,000	

DIAN Dirección de Impuestos y Aduanas Nacionales		Recibo Oficial de Pago Impuestos Nacionales		490	
Espacio reservado para la DIAN		1. Año	2. Concepto	3. Período	
		2 0 0 5	4	1	
		4. Número de formulario			
		4906500759275			
					
5. Número de Identificación Tributaria (NIT)		6. DV	7. Primer apellido	8. Segundo apellido	9. Primer nombre
8 3 0 0 5 6 1 1 3 - 6					
11. Razón social		10. Otros nombres			
PIRELLI DE COLOMBIA S.A.					
13. Dirección		15. Teléfono		12. Cód. Admón.	16. Cód. Dpto.
CL 100 21 64 OF 702		6517878		3 1	1 1
24. Tipo de contribuyente		25. No. Título judicial	26. Fecha de depósito	27. Cuota No	28. De
3				3	5
29. Declaración		30. Acto oficial	31. Fecha del acto oficial	32. Fecha para el pago de este recibo	33. Cód. Título (Uso del banco)
No. 1105500056481		No.	AAAA MM DD	2 0 0 6 0 6 0 8	1 2
Pagos		34. Valor pago sanción		0	
Valor pago intereses de mora		35. Valor pago intereses de mora		0	
Valor pago impuesto		36. Valor pago impuesto		478,856,000	

19. Prossegue: apenas para esclarecer, conforme noticiado anteriormente, após as deduções das retenções, foi apurado o montante de 1.628.872.000 pesos colombianos a pagar a título de Imposto de Renda. Nos termos da legislação tributária da Colômbia esse saldo a pagar é quitado no ano subsequente com o pagamento de quotas que variam quanto à proporção. Em outras palavras, as quotas se assemelham a um pagamento parcelado, cujos valores das parcelas são iguais entre si.

20. Prossegue: retomando, ao somar o valor das quotas quitadas e o valor das retenções, resta comprovado o recolhimento de 3.297.705.000 pesos colombianos, os quais na conversão à época, perfazem R\$ 3.241.708,64. Assim, o valor do imposto de renda recolhido na Colômbia, de responsabilidade da empresa Muriaé S/A totalizava R\$ 51.991,50.

21. Prossegue: Assim, considerando o limite imposto pela legislação brasileira, a recorrente poderia compensar o total de R\$ 50.412,69 de imposto de renda e R\$ 338,43 de CSLL. Data vênua, nota-se que o valor declarado na FICHA 11, Linha 08 e FICHA 12 A, Linha 12 da DIPJ e utilizado no PER/DCOMP foi de R\$ 50.410,25 (diferença de meros R\$ 2,44) a menor do limite permitido pela legislação.

22. Finaliza: Portanto, conforme documentação anexada e com base na legislação pertinente ao assunto aqui tratado, o direito creditório da recorrente e a regularidade da compensação do IR pago no exterior com o IRPJ devido no Brasil restam comprovados e atendem as exigências legais.

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA PARCELA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SNPA

23. Relembrando, o anexo do Despacho Decisório “Análise das Parcelas de Crédito” destaca apenas uma parcela de “Estimativa Compensada com SNPA, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP” que foi confirmada parcialmente. Veja-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	42254.07312.190906.1.7.02-9220	24.984,26	22.340,48	2.643,78	Compensação confirmada parcialmente
Total		24.984,26	22.340,48	2.643,78	

24. Pois bem. A DCOMP informada no PER/DCOMP, objeto de análise neste processo, foi o 31988.22470.070405.1.3.02-4516. De fato, o valor foi compensado no valor de R\$ 24.984,26. Veja-se:

02.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2005

Data do Vencimento: 31/03/2005

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 31988.22470.070405.1.3.02-4516

Valor da Estimativa Compensada:

24.984,26

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 65.969.156/0001-20

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2001

25. Todavia, fica claro que a DCOMP foi retificada e o SCC considerou o valor informado na DCOMP retificada no. 42254.07312.190906.1.7.02-9220. Acontece que, nesta DCOMP retificada, o valor compensado (R\$ 24.984,26) não mais se apresenta nesta cifra. Em outras palavras, na DCOMP retificada o valor do crédito compensado é na quantia original de R\$ 22.340,48. Veja-se:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 2.2
CNPJ 65.969.156/0001-20		42254.07312.190906.1.7.02-9220
001. Débito IRPJ		
CNPJ	65.969.156/0001-20	
Débito de Sucédida	Não	
Grupo de Tributo	IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas	
Código da Receita/Denominação	2362-01 - IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
Débito Controlado em Processo	Não	
Período de Apuração	Fevereiro de 2005	
Periodicidade	Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota	31/03/2005	
Principal	22.340,48	
Multa	516,07	
Juros	223,40	
Total	23.079,95	
TOTAL	23.079,95	

CONCLUSÃO

26. *Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada, para comprovar o IR Pago no Exterior apresentou os documentos probatórios traduzidos para a língua pátria, proponho que seja reconhecido integralmente o valor da parcela DEDUZIDA como IR PAGO NO EXTERIOR, no valor de R\$ 50.410,25 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos).*

27. *Na mesma esteira, proponho o reconhecimento parcial da parcela DEDUZIDA como “Estimativas Compensadas com SNPA”, no valor de R\$ 385.228,25 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).*

28. *Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.*

29. *Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento”.*

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 50.410,25 e para homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça